

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Estado de São Paulo

Rua Cel. Licínio, 98 - CEP 18290-000 - Buri - SP - Fone/Fax: (15) 3546-1211

Email: pmburi@buri.sp.gov.br - CNPJ 46.634.382/0001-06

## **LEI Nº 968/2018, de 03 de Setembro de 2018.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.

**OMAR YAHYA CHAIN**, Prefeito Municipal de Buri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Buri APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante dos Anexos V e VI.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à revisão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código “9.9.99.99.99” em montante equivalente e compreenderá até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, o qual se prestará para cobertura de passivos contingentes e suplementações de dotações orçamentárias; bem como, conterá “reserva de emendas parlamentares”, em montante equivalente ao qual compreenderá em até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, o qual se prestará para cobertura das emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o Art. 292, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

**§ 2º** - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, pelo Poder Executivo Municipal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Estado de São Paulo

Rua Cel. Licínio, 98 - CEP 18290-000 - Buri - SP - Fone/Fax: (15) 3546-1211  
Email: pmburi@buri.sp.gov.br - CNPJ 46.634.382/0001-06

**§ 3º** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.

**§ 4º** - O Poder Legislativo e as autarquias, fundações, institutos de previdência encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária **até o dia 30 de julho**, visando à elaboração do orçamento consolidado do município.

**§ 5º** - A Reserva de Contingência constituída nos termos deste artigo deverá ser utilizada para cobrir passivos contingentes, riscos fiscais e nas suplementações de dotações orçamentárias nos termos da Lei.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária conterà, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais, educacionais e Saúde.
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental; e,
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo Único** - A austeridade na gestão dos recursos públicos se consubstanciará, dentre outras gestões, pela garantia de dotações orçamentárias suficientes para a continuidade das obras públicas em andamento, que deverão ter prioridade em relação a novas obras e edificações, ressaltando-se eventuais paralisações ou retardamento de projetos em face de fatores supervenientes devidamente motivados pela Administração que será demonstrado nos anexo V e VI, quando da elaboração do Plano Plurianual 2018 a 2021.

## **CAPÍTULO II**

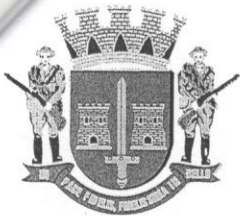
### **PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 6º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício, podendo o executivo suplementar pôr Decreto as dotações do orçamento até o limite de dezesseis por cento do Orçamento Geral.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores atualizados de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. a expansão do número de contribuintes; e,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Estado de São Paulo

Rua Cel. Licínio, 98 - CEP 18290-000 - Buri - SP - Fone/Fax: (15) 3546-1211  
Email: pmburi@buri.sp.gov.br - CNPJ 46.634.382/0001-06

## **IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.**

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Código Tributário Municipal artigo 11 da Lei Complementar 701/2013.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante da disponibilidade de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º - As receitas de alienações e venda de bens patrimoniais, deverão ser gastas com aquisições de bens de capital;

§ 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, salvo, em casos especiais, determinados por lei;

§ 7º - Os pagamentos dos serviços da dívida pública com precatórios judiciais ficam limitados a meio por cento do orçamento, encargos sociais e salários terão prioridade sobre as ações de expansão do governo;

§ 8º - As execuções orçamentárias e financeiras das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 9º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, pôr Decreto e Ato da Mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e despesa.

§ 10 - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias abaixo relacionadas e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

- I - Turismo;
- II - Cultura;
- III - Esporte e Lazer;
- IV - Agricultura; e,
- V - Meio Ambiente.

§ 11 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

- a) As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

Estado de São Paulo

Rua Cel. Licínio, 98 - CEP 18290-000 - Buri - SP - Fone/Fax: (15) 3546-1211  
Email: pmburi@buri.sp.gov.br - CNPJ 46.634.382/0001-06

- b) A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**§ 12** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

**§ 13** - Os recursos oriundos de convênios, contratos ou vinculados a qualquer título não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, incluindo os referentes às transferências do FUNDEB, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 8º** - O orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações diretas e indiretas, e será elaborado em conformidade com a Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 9º** - O Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente no plano de carreira e salários, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração dos Servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações de emergência estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV - precederá obrigatoriamente a constituição das despesas de pessoal autorizadas no orçamento, à realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para cada exercício, visando aferir se ainda se encontram presentes as premissas para sua execução, bem como seu enquadramento em relação aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da variabilidade da Receita Corrente Líquida.
- V - a realização de serviço extraordinário, e o decorrente pagamento de horas extras, caso a despesa de pessoal do Executivo ultrapasse o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da receita corrente líquida - somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais ou em cuja descontinuidade da prestação de serviços possa causar risco ou prejuízo para a sociedade, nas áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública e meio ambiente, sendo autorizada a sua realização através de Lei Municipal e após motivação da necessidade apresentada pelo Secretário Municipal da área respectiva.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Estado de São Paulo

Rua Cel. Licínio, 98 - CEP 18290-000 - Buri - SP - Fone/Fax: (15) 3546-1211  
Email: pmburi@buri.sp.gov.br - CNPJ 46.634.382/0001-06

**§ 1º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, as quais deverão apresentar dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade local, plano de trabalho e comprovante de regularidade de sua diretoria.

**§ 2º** - A entidade pública e privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título será fiscalizada pelo poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebeu os recursos.

**Art. 17** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida nos termos do Art. 16 § 3º da LRF, será acompanhado de:

I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com os efeitos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Adequada com a Lei Orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. Compatível com o Plano Plurianual e a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que esteja conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** - As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I. Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; e,

II. Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 18** - Serão baixadas as dívidas ativas, cujo custo de cobrança seja superior ao valor da própria dívida.

**Art. 19** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

**Art. 20** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Estado de São Paulo

Rua Cel. Licínio, 98 - CEP 18290-000 - Buri - SP - Fone/Fax: (15) 3546-1211  
Email: pmburi@buri.sp.gov.br - CNPJ 46.634.382/0001-06

**Art. 21** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia **30 de setembro**, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária; e,
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 22** - Integração à Lei Orçamentária anual:

- I. Sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de Governo;
- II. Sumário geral da Receita e Despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da Receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**Art. 23** - O Poder Executivo enviará até **30 de setembro** o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL**

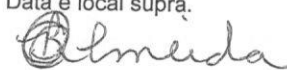
**Art. 24** - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das Receitas e das Despesas do IPASB (Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Buri).

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buri, em 03 de Setembro de 2018.

  
**OMAR YAHYA CHAIN**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria,  
Data e local supra.

  
Ana Carolina Barbosa de Almeida  
RG 43.715.578-X